

REGIME DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES

© PricewaterhouseCoopers, 2009

Embora a PwC tenha envidado os seus melhores esforços na transcrição dos textos legais para estas páginas, não se responsabiliza pelo respectivo conteúdo, pelo que se recomenda a leitura do Diário da República.

Aprovado pelo
Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de Setembro

Última alteração
Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de Setembro

DECRETO-REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO	2
Preâmbulo	2
Artigo 1.º Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações	3
Artigo 2.º Valorimetria dos elementos depreciables ou amortizáveis	3
Artigo 3.º Período de vida útil	4
Artigo 4.º Métodos de cálculo das depreciações e amortizações	5
Artigo 5.º Método das quotas constantes	5
Artigo 6.º Método das quotas decrescentes	6
Artigo 7.º Depreciações e amortizações por duodécimos	6
Artigo 8.º Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização	7
Artigo 9.º Regime intensivo de utilização dos activos depreciables	7
Artigo 10.º Depreciações de imóveis	8
Artigo 11.º Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo	8
Artigo 12.º Activos revertíveis	8
Artigo 13.º Locação financeira	9
Artigo 14.º Peças e componentes de substituição ou de reserva	9
Artigo 15.º Depreciações de bens reavaliados	9
Artigo 16.º Activos intangíveis	10
Artigo 17.º Projectos de desenvolvimento	10
Artigo 18.º Quotas mínimas de depreciação ou amortização	10
Artigo 19.º Elementos de reduzido valor	11
Artigo 20.º Depreciações e amortizações tributadas	11
Artigo 21.º Mapas de depreciações e amortizações	11
Artigo 22.º Disposição transitória	11
Artigo 23.º Norma revogatória	12
Artigo 24.º Entrada em vigor e produção de efeitos	12
TABELA I Taxas específicas	13
TABELA II - Taxas genéricas	21

DECRETO-REGULAMENTAR N.º 25/2009, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009**Preâmbulo**

Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna, importa rever o regime regulamentar das depreciações e amortizações, adaptando-o a este novo contexto.

O Código do IRC continua a definir de forma bastante desenvolvida os elementos essenciais do regime de depreciações e amortizações, nomeadamente os elementos depreciables e amortizáveis, a respectiva base de cálculo e os métodos aceites para efeitos fiscais, permitindo uma grande flexibilidade aos agentes económicos. Definido este quadro de referência, o Código do IRC revisto continua a remeter para diploma regulamentar o desenvolvimento deste regime, que agora se apresenta.

Embora a nova regulamentação mantenha a estrutura e os elementos essenciais já constantes do regime aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, entendeu-se ser adequado proceder à revogação daquele decreto regulamentar, aprovando-se um novo enquadramento jurídico em matéria de depreciações e amortizações.

Assim se dá cumprimento, por um lado, à preocupação de aproximação entre fiscalidade e contabilidade e à necessidade de evitar constrangimentos à plena adopção das NIC, e, por outro, ao intuito reformador que presidiu à alteração do quadro jurídico nacional em matéria contabilística.

No entanto, entendeu-se ser adequado que os bens que ainda estavam a ser amortizados à data de entrada em vigor deste novo regime continuassem a beneficiar do regime que têm vindo a seguir — o que se acautela através das normas de direito transitório.

Não obstante a grande proximidade entre o regime que agora se adopta e o constante do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, cabe salientar, de entre as principais alterações face ao regime anterior, as seguintes:

A dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações deixa de estar dependente da respectiva contabilização como gasto no mesmo período de tributação, passando a permitir-se que as mesmas sejam também aceites quando tenham sido contabilizadas como gastos nos períodos de tributação anteriores, desde que, naturalmente, não fossem dedutíveis por excederem as quotas máximas admitidas;

No mesmo sentido, prevê-se a inclusão, no custo de aquisição ou de produção dos elementos depreciables ou amortizáveis, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, dos custos de empréstimos obtidos, incluindo diferenças de câmbio a eles associados, quando respeitarem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano, e elimina-se a exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, das diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com os activos e correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, dos encargos com campanhas publicitárias e das despesas com emissão de obrigações;

Elimina-se, igualmente, a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo-se essa exigência para o processo de documentação fiscal;

Passa ainda a prever-se expressamente a possibilidade de, mediante autorização da Direcção-Geral dos Impostos, serem praticadas e aceites para efeitos fiscais depreciações ou amortizações inferiores às quotas mínimas que decorrem da aplicação das taxas das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar;

Finalmente, houve a preocupação de se atender às especificidades dos activos não correntes detidos para venda e das propriedades de investimento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Condições gerais de aceitação das depreciações e amortizações

1 — Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis e as propriedades de investimento contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 — Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, as depreciações e amortizações só são consideradas:

a) Relativamente a activos fixos tangíveis e a propriedades de investimento, a partir da sua entrada em funcionamento ou utilização;

b) Relativamente aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se for posterior, ou, ainda, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 — As depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.

Artigo 2.º

Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortizáveis

1 — Para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, os elementos do activo devem ser valorizados do seguinte modo:

a) Custo de aquisição ou de produção, consoante se trate, respectivamente, de elementos adquiridos a terceiros a título oneroso ou de elementos construídos ou produzidos pela própria empresa;

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

c) Valor de mercado, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, podendo esse valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considere excedido.

2 — O custo de aquisição de um elemento do activo é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados até à sua entrada em funcionamento ou utilização.

3 — O custo de produção de um elemento do activo obtém-se adicionando ao custo de aquisição das matérias-primas e de consumo e da mão-de-obra directa, os outros custos directamente imputáveis ao produto considerado, assim como a parte dos custos indirectos respeitantes ao período de construção ou produção que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe seja atribuível.

4 — No custo de aquisição ou de produção inclui-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que, nos termos legais, não for dedutível, designadamente em consequência de exclusão do direito à dedução, não sendo, porém, esses custos influenciados por eventuais regularizações ou liquidações efectuadas em períodos de tributação posteriores ao da entrada em funcionamento ou utilização.

5 — São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, de acordo com a normalização contabilística especificamente aplicável, os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou produção de elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, desde que este seja superior a um ano.

6 — Sem prejuízo do referido no número anterior, não se consideram no custo de aquisição ou de produção as diferenças de câmbio relacionadas com os activos resultantes quer de pagamentos efectivos, quer de actualizações à data do balanço.

Artigo 3.º **Período de vida útil**

1 — A vida útil de um elemento do activo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído, quando for caso disso, o respectivo valor residual.

2 — Qualquer que seja o método de depreciação ou amortização aplicado, considera-se:

- a) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo, o que se deduz da quota de depreciação ou amortização que seja fiscalmente aceite nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º;
- b) Período máximo de vida útil de um elemento, o que se deduz de quota igual a metade da referida na alínea anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior as despesas com projectos de desenvolvimento, cujo período máximo de vida útil é de cinco anos.

4 — Os períodos mínimo e máximo de vida útil contam-se a partir da ocorrência dos factos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º

5 — Não são aceites como gastos para efeitos fiscais as depreciações ou amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 4.º**Métodos de cálculo das depreciações e amortizações**

1 — O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2 — Pode, no entanto, optar-se pelo cálculo das depreciações pelo método das quotas decrescentes, relativamente aos activos fixos tangíveis novos, adquiridos a terceiros ou construídos ou produzidos pela própria empresa, e que não sejam:

- a) Edifícios;
- b) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do sujeito passivo;
- c) Mobiliário e equipamentos sociais.

3 — Quando a natureza do deperecimento ou a actividade económica do sujeito passivo o justifique podem, ainda, ser aplicados métodos de depreciação e amortização diferentes dos indicados nos números anteriores, mantendo-se os períodos máximos e mínimos de vida útil, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos, salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista nos artigos seguintes.

Artigo 5.º**Método das quotas constantes**

1 — No método das quotas constantes, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é determinada aplicando-se aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º as taxas de depreciação ou amortização específicas fixadas na tabela I anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante, para os elementos do activo dos correspondentes ramos de actividade ou, quando estas não estejam fixadas, as taxas genéricas mencionadas na tabela II anexa ao presente decreto regulamentar, e que dele faz parte integrante.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos, em que as taxas de depreciação ou amortização são calculadas com base no correspondente período de utilidade esperada, o qual pode ser corrigido quando se considere que é inferior ao que objectivamente deveria ter sido estimado:

- a) Bens adquiridos em estado de uso;
- b) Bens avaliados para efeitos de abertura de escrita;
- c) Grandes reparações e beneficiações;
- d) Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia.

3 — Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas, nas tabelas referidas no n.º 1, taxas de depreciação ou amortização são aceites as que pela Direcção-Geral dos Impostos sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

4 — Quando, em relação aos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2, for conhecido o ano em que pela primeira vez tiverem entrado em funcionamento ou utilização, o período de utilidade esperada não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil do mesmo elemento em estado de novo e o número de anos de utilização já decorrido.

5 — Para efeitos de depreciação ou amortização, consideram-se:

- a) «Grandes reparações e beneficiações» as que aumentem o valor ou a duração provável dos elementos a que respeitem;
- b) «Obras em edifícios e em outras construções de propriedade alheia» as que, tendo sido realizadas em edifícios e em outras construções de propriedade alheia, e não sendo de manutenção, reparação ou conservação, ainda que de carácter plurianual, não dêem origem a elementos removíveis ou, dando-o, estes percam então a sua função instrumental.

Artigo 6.º **Método das quotas decrescentes**

1 — No método das quotas decrescentes, a quota anual de depreciação que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando aos valores mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, que ainda não tenham sido depreciados, as taxas referidas no n.º 1 do artigo anterior, corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:

- a) 1,5, quando o período de vida útil do elemento seja inferior a cinco anos;
- b) 2, quando o período de vida útil do elemento seja de cinco ou seis anos;
- c) 2,5, quando o período de vida útil do elemento seja superior a seis anos.

2 — Nos casos em que, nos períodos de tributação já decorridos de vida útil do elemento do activo, não tenha sido praticada uma quota de depreciação inferior à referida no n.º 1 do artigo anterior, quando a quota anual de depreciação determinada de acordo com o disposto no número anterior for inferior, num dado período de tributação, à que resulta da divisão do valor pendente de depreciação pelo número de anos de vida útil que restam ao elemento a contar do início desse período de tributação, pode ser aceite como gasto, até ao termo dessa vida útil, uma depreciação de valor correspondente ao quociente daquela divisão.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a vida útil de um elemento do activo reporta-se ao período mínimo de vida útil segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a aplicação do que se estabelece no artigo 18.º relativamente a quotas mínimas de depreciação.

Artigo 7.º **Depreciações e amortizações por duodécimos**

1 — No ano da entrada em funcionamento ou utilização dos activos, pode ser praticada a quota anual de depreciação ou amortização em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, ou uma quota de depreciação ou amortização, determinada a partir dessa quota anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento ou utilização desses activos.

2 — No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos activos nas condições do n.º 2 do artigo 3.º, só são aceites depreciações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 — A quota de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação é também determinada tendo em conta o número de meses em que os elementos estiveram em funcionamento ou utilização nos seguintes casos:

- a) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a cessação da actividade, motivada pelo facto de a sede e a direcção efectiva deixarem de se situar em território

português, continuando, no entanto, os activos afectos ao exercício da mesma actividade, através de estabelecimento estável aí situado;

b) Relativamente ao período de tributação referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC;

c) Quando seja aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 74.º do Código do IRC, relativamente ao número de meses em que, no período de tributação da transmissão, os activos estiveram em funcionamento ou utilização nas sociedades fundidas ou cindidas ou na sociedade contribuidora e na sociedade para a qual se transmitem em consequência da fusão ou cisão ou entrada de activos;

d) Relativamente ao período de tributação em que se verifique a dissolução da sociedade para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 79.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Aplicação uniforme dos métodos de depreciação e amortização

Salvo razões devidamente justificadas, para efeitos de cálculo do limite máximo das quotas de depreciação ou amortização que podem ser aceites, em cada período de tributação, deve ser aplicado, em relação a cada elemento do activo, o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 9.º

Regime intensivo de utilização dos activos depreciables

1 — Quando os activos fixos tangíveis estiverem sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, pode ser aceite como gasto do período de tributação:

a) Se a laboração for em dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 25 %;

b) Se a laboração for superior a dois turnos, uma quota de depreciação correspondente à que puder ser praticada pelo método que estiver a ser aplicado, acrescida até 50 %.

2 — No caso do método das quotas decrescentes, o disposto no número anterior não pode ser aplicado relativamente ao primeiro período de depreciação, nem dele pode decorrer, nos períodos seguintes, uma quota de depreciação superior à que puder ser praticada nesse primeiro período.

3 — O regime mencionado no n.º 1 pode igualmente ser extensivo a outros casos de desgaste mais rápido do que o normal, em consequência de outras causas devidamente justificadas, até ao máximo referido na alínea b) do n.º 1, com as limitações mencionadas no número anterior, desde que, mediante requerimento, seja obtido o reconhecimento prévio da Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável, em regra, relativamente a:

a) Edifícios e outras construções;

b) Bens que, pela sua natureza ou tendo em conta a actividade económica em que especificamente são utilizados, estão normalmente sujeitos a condições intensivas de exploração.

Artigo 10.º **Depreciações de imóveis**

1 — No caso de imóveis, do valor a considerar nos termos do artigo 2.º, para efeitos do cálculo das respectivas quotas de depreciação, é excluído o valor do terreno ou, tratando-se de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deperecimento.

2 — De modo a permitir o tratamento referido no número anterior, devem ser evidenciados separadamente, no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º do Código do IRC:

a) O valor do terreno e o valor da construção, sendo o valor do primeiro apenas o subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro;

b) A parte do valor do terreno de exploração não sujeita a deperecimento e a parte desse valor a ele sujeita.

3 — Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno referido na alínea a) do número anterior, o valor a atribuir a este, para efeitos fiscais, é fixado em 25 % do valor global, a menos que o sujeito passivo estime outro valor com base em cálculos devidamente fundamentados e aceites pela Direcção-Geral dos Impostos.

4 — O valor a atribuir ao terreno, para efeitos fiscais, nunca pode, porém, ser inferior ao determinado nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

5 — O valor depreciável de um imóvel corresponde ao seu valor de construção ou, tratando-se de terrenos para exploração, à parte do respectivo valor sujeita a deperecimento.

Artigo 11.º **Depreciações de viaturas ligeiras, barcos de recreio e aviões de turismo**

1 — Não são aceites como gastos as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição superior a € 40 000, bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os bens que estejam afectos à exploração de serviço público de transportes, ou que se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

Artigo 12.º **Activos revertíveis**

1 — Os elementos depreciáveis ou amortizáveis adquiridos ou produzidos por entidades concessionárias e que, nos termos das cláusulas do contrato de concessão, sejam revertíveis no final desta, podem ser depreciados ou amortizados em função do número de anos que restem do período de concessão, quando aquele for inferior ao seu período mínimo de vida útil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se dividindo o custo de aquisição ou de produção dos elementos, deduzido, se for caso

disso, da eventual contrapartida da entidade concedente, pelo número de anos que decorrer desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à data estabelecida para a reversão.

3 — Na determinação da quota anual de depreciação ou amortização deve ser tido em consideração, com a limitação mencionada na parte final do n.º 1, o novo período que resultar de eventual prorrogação ou prolongamento do período de concessão, a partir do período de tributação em que esse facto se verifique.

Artigo 13.º **Locação financeira**

1 — As depreciações ou amortizações dos bens objecto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respectivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral constante do Código do IRC e do presente decreto regulamentar.

2 — A transmissão dos bens locados, para o locatário, no termo dos respectivos contratos de locação financeira, bem como na relocação financeira prevista no artigo 25.º do Código do IRC, não determinam qualquer alteração do regime de depreciações ou amortizações que vinha sendo seguido em relação aos mesmos pelo locatário.

Artigo 14.º **Peças e componentes de substituição ou de reserva**

1 — As peças e componentes de substituição ou de reserva, que sejam perfeitamente identificáveis e de utilização exclusiva em activos fixos tangíveis, podem ser excepcionalmente depreciadas, a partir da data da entrada em funcionamento ou utilização destes activos ou da data da sua aquisição, se posterior, durante o mesmo período da vida útil dos elementos a que se destinam ou, no caso de ser menor, no decurso do respectivo período de vida útil calculado em função do número de anos de utilidade esperada.

2 — O regime referido no número anterior não se aplica às peças e componentes que aumentem o valor ou a duração esperada dos elementos em que são aplicados.

Artigo 15.º **Depreciações de bens reavaliados**

1 — O regime de aceitação como gastos das depreciações de bens reavaliados ao abrigo de legislação de carácter fiscal é o mencionado na mesma, com as adaptações resultantes do presente decreto regulamentar, aplicando-se aos bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, o regime previsto no n.º 2 do artigo 5.º

2 — Relativamente às reavaliações ao abrigo de diplomas de carácter fiscal, é de observar o seguinte:

- a) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, o produto de 0,4 pela importância do aumento das depreciações resultantes dessas reavaliações;
- b) Não é aceite como gasto, para efeitos fiscais, a parte do valor depreciável dos bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais nos termos do artigo 38.º do Código do IRC que corresponda à reavaliação efectuada.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as reavaliações efectuadas ao abrigo da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 126/77,

de 2 de Abril, desde que efectuadas nos termos previstos nessa legislação e, na parte aplicável, com observância das disposições do presente decreto regulamentar, caso em que o aumento das depreciações resultante da reavaliação é aceite na totalidade como gasto para efeitos fiscais.

Artigo 16.º

Activos intangíveis

1 — Os activos intangíveis são amortizáveis quando sujeitos a deperecimento, designadamente por terem uma vigência temporal limitada.

2 — São amortizáveis os seguintes activos intangíveis:

- a) Despesas com projectos de desenvolvimento;
- b) Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 — Excepto em caso de deperecimento efectivo devidamente comprovado, reconhecido pela Direcção-Geral dos Impostos, não são amortizáveis:

- a) Trespases;
- b) Elementos mencionados na alínea b) do número anterior quando não se verifiquem as condições aí referidas.

Artigo 17.º

Projectos de desenvolvimento

1 — As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto regulamentar, consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento, as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos, com vista à descoberta ou à melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de produção.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1, nem o referido na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 18.º

Quotas mínimas de depreciação ou amortização

1 — As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as quotas mínimas de depreciação ou amortização são determinadas através da aplicação, aos valores mencionados no artigo 2.º das taxas iguais a metade das fixadas no artigo 5.º, salvo quando a Direcção -Geral dos Impostos conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores, na sequência da apresentação de requerimento em que se indiquem as razões que as justificam.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável aos activos não correntes detidos para venda.

Artigo 19.º **Elementos de reduzido valor**

1 — Os elementos do activo sujeitos a deprecimento, cujos custos unitários de aquisição ou de produção não ultrapassem € 1000, podem ser totalmente depreciados ou amortizados num só período de tributação, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

2 — Considera-se sempre verificado o condicionalismo da parte final do número anterior quando os mencionados elementos não possam ser avaliados e utilizados individualmente.

3 — Os activos depreciados ou amortizados nos termos do n.º 1 devem constar dos mapas das depreciações e amortizações pelo seu valor global, numa linha própria para os elementos adquiridos ou produzidos em cada período de tributação, com a designação «Elementos de custo unitário inferior a € 1000», elementos estes cujo período máximo de vida útil se considera, para efeitos fiscais, de um ano.

Artigo 20.º **Depreciações e amortizações tributadas**

As depreciações e amortizações que não sejam consideradas como gastos fiscais no período de tributação em que foram contabilizadas, por excederem as importâncias máximas admitidas, são aceites como gastos fiscais nos períodos seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação ou amortização fixadas no presente decreto regulamentar.

Artigo 21.º **Mapas de depreciações e amortizações**

1 — Os sujeitos passivos devem incluir, no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS, os mapas de depreciações e amortizações de modelo oficial, apresentando separadamente:

- a) Os elementos que entraram em funcionamento até 31 de Dezembro de 1988;
- b) Os elementos que entraram em funcionamento a partir 1 de Janeiro de 1989;
- c) Os elementos que foram objecto de reavaliação ao abrigo de diploma de carácter fiscal.

2 — Os mapas a que se refere o número anterior devem ser preenchidos de acordo com a codificação expressa nas tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante.

3 — A contabilidade organizada nos termos do artigo 123.º do Código do IRC e do artigo 117.º do Código do IRS deve permitir o controlo dos valores constantes dos mapas referidos no n.º 1, em conformidade com o disposto no presente decreto regulamentar e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º **Disposição transitória**

Na aplicação do disposto no presente decreto regulamentar deve ter-se em conta o seguinte:

- a) O método das quotas degressivas é aplicável apenas relativamente aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989;

b) O disposto no n.º 3 do artigo 7.º é aplicável às situações ocorridas a partir de 1 de Janeiro de 1989, incluindo igualmente as situações mencionadas na parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;

c) Relativamente aos imóveis de que não tenha sido ainda determinado o respectivo valor nos termos da legislação mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, o limite mínimo aí referido é constituído por 25 % do respectivo valor patrimonial constante da matriz à data da aquisição do imóvel;

d) No tocante aos contratos de locação financeira celebrados antes de 1 de Janeiro de 1990, aplica-se, com as necessárias adaptações, para efeitos do cálculo das quotas de depreciação, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 311/82, de 4 de Agosto;

e) As taxas de depreciação e amortização constantes das tabelas anexas ao presente decreto regulamentar, e que dele fazem parte integrante, são aplicáveis apenas aos elementos cuja entrada em funcionamento se tenha verificado a partir de 1 de Janeiro de 1989, aplicando-se aos que entraram em funcionamento anteriormente as constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.os 990/84, de 29 de Dezembro, e 85/88, de 9 de Fevereiro;

f) As despesas com a emissão de obrigações, os encargos financeiros com a aquisição ou produção de elementos do imobilizado, as diferenças de câmbio desfavoráveis relacionadas com o imobilizado e os encargos com campanhas publicitárias, reconhecidos como gastos e ainda não aceites fiscalmente, concorrem igualmente para a formação do lucro tributável de acordo com o regime que vinha sendo adoptado.

Artigo 23.º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Artigo 24.º **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente decreto regulamentar entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se, para efeitos de IRC e de IRS, relativamente aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2009. — José Sócrates
Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro -Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

TABELA I
Taxas específicas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca		
Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária		
Construções:		
0005	Construções de tijolo, pedra ou betão.....	5
0010	Construções de madeira com fundações de alvenaria.....	6,66
Estufas:		
0015	De estrutura metálica ou de betão ou similares.....	10
0020	De estrutura de madeira	20
0025	Silos.....	8,33
0030	Nitreiras e fossas.....	5
0035	Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.).....	10
Plantações:		
0040	Bosques e florestas.....	(a)
0045	Oliveiras.....	4
0050	Vinhas.....	5
0055	Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras.....	5
0060	Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros	14,28
0065	Outros pomares.....	10
0070	Flores e outras plantações.....	(b)
Equipamentos motorizados:		
0075	Tractores, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, etc.....	16,66
Equipamentos não motorizados:		
0090	Arrancadora-carregadora, desbastador, ensiladora e semeador mecânico de precisão.....	14,28
0095	Outros equipamentos.....	12,50
Equipamentos especializados:		
Equipamento de rega por aspersão:		
0100	Barragens e rede primária.....	3,33
0105	Rede secundária e canalizações enterradas.....	5
0110	Restante equipamento.....	12,5
0115	Equipamento de ordenha.....	12,5
0120	Equipamento de vinificação.....	12,5
Melhoramentos fundiários:		
0125	Subsolagens de efeito duradouro.....	33,33
0130	Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro.....	20
	Barragens de terra batida e charcas.....	5
0135	Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagens, obras de defesa	
0140	contra inundações, etc.....	14,28
	Poços e furos.....	10
0145	Cercas.....	10
0150	Animais:	
	De trabalho.....	12,5
0155	Reprodutores:	
	Suínos.....	33,33
0160	Outros	10
0165		

Grupo 2 — Pesca		
	Barcos de pesca:	
0170	Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras).....	12,5
	De alto mar:	
0175	De ferro.....	7,14
0180	De madeira.....	10
0185	Navios-fábricas e navios-frigoríficos.....	10
0190	Instalações de congelação e conservação.....	12,5
0195	Aparelhos localizadores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar.....	20
0200	Apresto de pesca.....	33,33
DIVISÃO II		
Indústrias extractivas		
0210	Terrenos de exploração.....	(c)
0215	Terrenos destinados a entulheiras.....	(d)
0220	Fornos de ustulação e fundição.....	20
	Equipamento mineiro fixo:	
0225	De superfície.....	12,5
0230	De subsolo.....	20
0235	Vias férreas e respectivo material rolante.....	12,5
0240	Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas.....	20
0245	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
DIVISÃO III		
Indústrias transformadoras		
Grupo 1 — De alimentação, bebidas e tabaco		
A) Indústria de panificação		
0250	Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.....	12,5
0255	Fornos a caruma ou a lenha.....	8,33
0260	Equipamento mecânico e específico.....	12,5
0265	Instalações frigoríficas e de ventilação.....	12,5
0270	Silos (Tecido).....	25
B) Outras Indústrias de alimentação		
0275	Silos.....	5
	Depósitos:	
0280	De cimento.....	6,66
0285	De metal.....	7,14
	Fornos fixos:	
0290	Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos.....	12,5
0295	A lenha ou a carvão.....	8,33
0300	Fornos móveis.....	14,28
0305	Prensas.....	6,25
	Torradores:	
0310	Fixos.....	12,5
0315	Móveis.....	14,28
	Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
0320	De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais.....	10
0325	Conservas de carne, cacau e gelados.....	14,28
0330	Outras indústrias.....	12,5
C) Bebidas não alcoólicas		
0345	Instalações de captação, poços e depósitos de água.....	5
	Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	

0350	De aço inoxidável.....	5
0355	De outros materiais.....	8,33
Maquinaria para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:		
0360	Automáticas e semiautomáticas.....	12,5
0365	Não automáticas.....	10
Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:		
0370	Automáticas e semiautomáticas.....	14,28
03750	Não automáticas.....	12,5
0380	Instalações frigoríficas.....	12,5
D) Bebidas alcoólicas		
Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:		
0390	De madeira	7,14
0395	Metálicos	6,66
0400	De betão e similares	5
0405	Caldeiras e alambiques	6,66
0410	Maquinaria e instalações de uso específico	12,5
E) Tabaco		
Câmaras de secagem de tabaco:		
0420	De betão ou alvenaria.....	5
0425	Construções ligeiras.....	12,5
0430	Máquinas e instalações de uso específico.....	12,5
Grupo 2 — Têxteis		
0440	Maquinaria para o fabrico de malhas.....	20
0445	Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes.....	12,5
0450	Teares para a indústria de tapeçaria.....	14,28
Outras máquinas e instalações de uso específico:		
0455	Para uso em ambiente normal.....	12,50
0460	Para uso em ambiente corrosivo.....	20
Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra		
0470	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,5
0475	Caldeiras para a produção de vapor.....	20
0480	Moldes e formas para calçado.....	50
Grupo 4 — Madeira e cortiça		
A) Madeiras		
0490	Instalação industriais de uso específico.....	12,5
Maquinaria:		
0495	De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira.....	14,28
0500	Para o fabrico de folheados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira.....	12,5
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		
0510	Caldeiras a vapor.....	20
0515	Autoclaves de cocção	14,28
0520	Fornos de fogo semidirecto.....	12,5
0525	Instalações de uso específico.....	8,33
0530	Maquinas de uso específico.....	10
Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel		
0540	Geradores de vapor.....	6,66
0545	Lixiviadores.....	14,28

	Máquinas de uso específico para:	
0550	Fabricação de pasta.....	10
0555	Formação de folha de papel.....	8,33
0560	Preparação e acabamento de papel.....	12,50
0565	Transformação de papel.....	14,28
	Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas	
0575	Máquinas de composição de jornais diários.....	20
0580	Máquinas de impressão.....	14,28
0585	Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte.....	20
0590	Outras máquinas e apetrechos de uso específico.....	12,50
0595	Tipos e cortantes.....	33,33
	Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de couro e pele (excepto calçado e artigos de vestuário)	
0605	Instalações industriais de uso específico.....	12,5
0610	Máquinas de uso específico.....	14,28
	Grupo 8 — Indústria de borracha	
0620	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
0625	Moldes e formas.....	33,33
	Grupo 9 — Indústrias químicas	
	A) Derivados do petróleo bruto e carvão	
0640	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0645	Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo.....	16,66
0650	Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição.....	10
0655	Bombas de gás (petróleo).....	14,28
	B) Produções de gases comprimidos	
0665	Instalações industriais de uso específico.....	10
0670	Máquinas de uso específico.....	14,28
0680	Material de distribuição de gases (embalagens).....	12,50
	C) Fabricação de explosivos e pirotecnia	
0690	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0695	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo...	20
0700	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares	
0710	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
0715	Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo...	20
0720	Aparelhos e utensílios de laboratório.....	20
0725	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas	
0730	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
0735	Prensas.....	6,25
0740	Moldes e formas.....	33,33
0745	Material de laboratório.....	20
	F) Outras indústrias químicas	
0760	Fornos reactores para sínteses.....	20
0765	Fornos reactores para fusão.....	20
0770	Instalações de electrólise e de electrossíntese.....	20
0775	Instalações de fabricação de ácidos.....	20
0780	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	12,50
0785	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo.....	16,66

Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos		
A) Cerâmica de construção		
0800	Terrenos de exploração.....	(e)
0805	Fornos e muflas intermitentes.....	14,28
0810	Fornos e muflas contínuos.....	16,66
0815	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0825	Moldes (gesso ou madeira).....	33,33
B) Porcelanas e faianças		
0835	Fornos.....	14,28
0840	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0845	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
C) Vidros e artigos de vidro		
0850	Fornos.....	14,28
0855	Máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
0865	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
D) Cimento		
0875	Fornos.....	14,28
0880	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	14,28
E) Artefactos de cimento		
0890	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
F) Cal e gesso		
0910	Fornos.....	12,50
0915	Máquinas e instalações industriais de uso específico.....	12,50
Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
A) Básicas do ferro e do aço		
0930	Fornos.....	12,50
0935	Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico.....	14,28
B) Básicas de metais não ferrosos		
0950	Fornos.....	14,28
0955	Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos.....	16,66
0960	Máquinas e outras instalações industriais de uso específico.....	14,28
0965	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
C) Construção e reparação naval		
0970	Docas Flutuantes.....	8,33
0975	Docas secas, cais e pontes-cais.....	5
Embarcações para navegação fluvial:		
0980	De ferro.....	7,14
0985	De madeira.....	10
0990	Fornos.....	14,28
0995	Outras instalações industriais de uso específico.....	10
1000	Máquinas de uso específico.....	16,66
D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico		
1010	Fornos de secagem.....	20
1015	Outros fornos e estufas.....	14,28
1020	Instalações de vácuo.....	20
1025	Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos.....	14,28
1030	Equipamento de soldadura.....	20
1035	Outras instalações industriais de uso específico.....	10

	Prensas:	
1040	De tipo ligeiro.....	14,28
1045	De tipo pesado.....	10
1050	Máquinas de bobinar.....	25
1055	Máquinas para corte de chapa magnética.....	20
1060	Outras máquinas de uso específico.....	14,28
1065	Moldes.....	33,33
1070	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas	
	A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação	
1075	Instalações industriais de uso específico.....	10
1080	Máquinas de uso específico.....	14,28
1085	Fornos.....	12,50
1090	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria	
1095	Instalações industriais de uso específico.....	10
1100	Máquinas de uso específico.....	14,28
1105	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	C) Fabricação de artigos de matérias plásticas	
1110	Instalações industriais de uso específico.....	10
1115	Máquinas de uso específico.....	20
1120	Moldes.....	33,33
1125	Ferramentas e utensílios de uso específico.....	33,33
	DIVISÃO IV	
	Construção civil e obras públicas	
1130	Construções ligeiras não afectas a obras em curso.....	12,5
1135	Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida.....	16,66
	Materiais auxiliares de construção:	
	De madeira:	
1140	Andaimes.....	100
1145	Cofragem.....	100
	Metálicos:	
1150	Andaimes.....	14,28
1155	Cofragem.....	25
1160	Diversos.....	20
	Equipamentos:	
1165	De transporte geral.....	25
	De oficinas:	
1170	Carpintaria.....	16,66
1175	Serralharia.....	14,28
1180	Produção e distribuição de energia eléctrica.....	14,28
1185	Para movimentação e armazenagem de materiais.....	14,28
1190	Para trabalhos de ar comprimido.....	25
1195	Para trabalhos de escavação e terraplenagem.....	20
1200	De sondagens e fundações.....	20
1205	Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas.....	20
1210	Para construção de estradas.....	20
1215	Para obras hidráulicas.....	6,25
1220	Ferramentas e equipamentos individuais.....	33,33
	DIVISÃO V	
	Electricidade, gás e água	
	Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica	
1255	Obras hidráulicas fixas.....	3,33
	Equipamentos de centrais:	
1230	Hidroeléctricas.....	6,25

1235	Termoeléctricas.....	8,33
1240	Subestações e postos de transformação.....	5
1245	Linhas de AT e suportes.....	5
1250	Linhas de BT e suportes.....	7,14
1255	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
Grupo 2 — Produção e distribuição de gás		
1265	Instalações de destilação de carvões minerais.....	6,25
1270	Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás.....	6,25
1275	Subestações redutoras e rede de distribuição.....	6,25
1280	Máquinas e outras instalações de uso específico.....	12,50
1285	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
Grupo 3 — Captação e distribuição de águas		
1295	Obras hidráulicas fixas.....	3,33
1300	Comportas.....	5
	Reservatórios:	
1305	De torre ou de superfície.....	4
1310	Subterrâneos	2,5
1315	Condutas.....	4
	Redes de distribuição:	
1320	De ferro.....	5
1325	De fibrocimento ou similares.....	6,25
1330	Outras instalações e máquinas de uso específico.....	12,50
1335	Aparelhos de medida e controlo.....	12,50
DIVISÃO VI		
Transportes e comunicações		
Grupo I - Transportes		
A) Transportes ferroviários		
1345	Túneis e obras de arte.....	2
1350	Vias férreas.....	6,25
1355	Subestações de electricidade e postos de transformação.....	5
1360	Linhas eléctricas e respectivas instalações.....	5
1365	Instalações de sinalização e controlo.....	14,28
1370	Locomotivas.....	7,14
	Automotoras:	
1375	Ligeiras.....	7,14
1380	Pesadas.....	6,25
	Vagões:	
1385	Cubas, cisternas e frigoríficos.....	6,25
1390	Não especificadas.....	5
1395	Carruagens e outro material rolante.....	5
1400	Material de carga e descarga.....	8,33
1405	Outras máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
B) Outros transportes terrestres		
1415	Linhas eléctricas e respectivas instalações.....	5
1420	Carros eléctricos.....	6,25
1425	Trolley-cars.....	10
	Veículos automóveis de serviço público:	
1430	Pesados, para passageiros.....	25
1435	Pesados e reboques, para mercadorias	25
1440	Ligeiros e mistos.....	25
1445	Outras instalações de uso específico.....	10
C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres		
1455	Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga.....	10
1460	Navios de passageiros, ferries, graneleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados.....	12,50

1465	Dragas, gruas flutuantes, barcas, etc., de ferro.....	8,33
1470	Fragatas, barcas e outras embarcações de madeira.....	12,50
1475	Embarcações de borracha.....	10
1476	Embarcações de fibra de vidro	25
1480	Máquinas e instalações portuárias.....	14,28
1485	Outras máquinas e instalações de uso específico.....	12,50
D) Transportes aéreos		
Aviões:		
1495	Com motores de reacção.....	16,66
1500	Com motores a turbo-hélice.....	16,66
1505	Com motores convencionais.....	25
1510	Frota terrestre.....	20
1515	Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.....	10
1520	Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão.....	12,50
Grupo 2 — Comunicações telefónicas, telegráficas e radiotelegráficas		
1530	Centrais de transmissão e de recepção.....	12,50
1535	Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos.....	5
1540	Instalações de sincronização e de controlo.....	14,28
1545	Instalações de registo de rádio.....	20
1550	Postos públicos e particulares.....	10
DIVISÃO VII		
Serviços		
Grupo 1 — Serviços de saúde com ou sem internamento		
1560	Decorações interiores, incluindo tapeçarias.....	25
1565	Mobiliário.....	12,50
1570	Colchoaria e cobertores.....	25
1575	Roupas brancas e atalhados.....	50
1580	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33,33
1585	Talheres e utensílios de cozinha.....	25
1590	Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica.....	33,33
1595	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	14,28
Grupo 2 — Serviços recreativos		
A) Casas de espectáculos		
1600	Máquinas de projecção e instalação sonora.....	14,28
1605	Cortinas metálicas contra incêndios.....	5
1610	Decorações interiores, incluindo tapeçarias (f).....	20
1615	Aparelhagem e mobiliário de uso específico.....	12,50
B) Estações de radiodifusão e televisão		
1620	Instalações radiofónicas.....	12,50
1625	Instalações de teledifusão e televisão.....	16,66
1630	Instalações de sincronização e controlo.....	14,28
1635	Instalações de gravação e registo.....	25
1640	Equipamento móvel para serviço no exterior.....	20
Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés e actividades similares		
1650	Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (f).....	25
1655	Mobiliário (f).....	12,50
1660	Colchoaria e cobertores.....	20
1665	Roupas brancas e atalhados.....	50
1670	Louças e objectos de vidro, excepto decorativos.....	33,33
1675	Talheres e utensílios de cozinha.....	25
1680	Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico.....	14,28

Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética		
A) Lavandarias e tinturarias		
1685	Maquinaria de uso específico.....	14,28
1690	Instalações industriais de uso específico.....	10
B) Barbearias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza		
1700	Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares.....	20
1705	Instalações de uso específico.....	10
1710	Roupas brancas.....	50

- (a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são depreciáveis.
- (b) De acordo com o regime de exploração.
- (c) Em função do esgotamento.
- (d) Em função da superfície degradada.
- (e) Em função do esgotamento.
- (f) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

TABELA II -
Taxas genéricas

Código		Percentagens
DIVISÃO I		
Activos fixos tangíveis e propriedades de investimento		
Grupo 1 — Imóveis		
2005	Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.).....	10
	Edifícios (a):	
2010	Habitacionais.....	2
2015	Comerciais e administrativos.....	2
2020	Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais.....	5
2025	Afectos a hotéis, restaurantes e similares, a garagens e estações de serviço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais.....	5
2035	Fornos.....	10
2040	Obras hidráulicas, incluindo poços de água.....	5
2045	Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.....	5
	Pontes e aquedutos:	
2050	De betão ou alvenaria.....	3,33
2055	De madeira.....	20
2060	Metálicos.....	8,33
	Reservatórios de água:	
2065	De torre ou de superfície.....	5
2070	Subterrâneos.....	3,33
2075	Silos.....	5
	Vedações e arranjos urbanísticos:	
2080	Arranjos urbanísticos.....	10
2085	Vedações ligeiras.....	8,33
2090	Muros.....	5
Grupo 2 — Instalações		
2095	De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores).....	10
2100	De aquecimento central.....	6,66
2105	Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas.....	10
2110	De cabos aéreos e suportes.....	10
2115	De caldeiras e alambiques.....	7,14
2120	De captação e distribuição de água (instalações privativas).....	5
2125	De carga, descarga e embarque (instalações privativas).....	7,14

2130	Centrais telefónicas privativas.....	10
2135	De distribuição de combustíveis líquidos (instalações privativas).....	10
2140	De embalagem.....	10
	Instalações de armazenagem e de depósito:	
2145	De betão.....	5
2150	De madeira.....	6,66
2155	Metálicos.....	8,33
2160	De lagares e prensas.....	7,14
2165	Postos de transformação.....	5
2170	Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas).....	12,5
2175	Refeitórios e cozinhas privativas.....	10
2180	Reservatórios para combustíveis líquidos.....	6,66
2185	Vitrinas e estantes fixas.....	12,5
2186	Espaços expositivos de carácter itinerante	25
2190	Instalações de centros de formação profissional.....	16,66
2195	Não especificadas.....	10
Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas		
2200	Aparelhagem e máquinas electrónicas.....	20
2205	Aparelhagem de reprodução de som.....	20
2210	Aparelhos de ar condicionado.....	12,5
2215	Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros).....	12,5
2220	Aparelhos de laboratório e precisão.....	14,28
2225	Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros).....	12,5
2230	Balanças.....	12,5
2235	Compressores.....	25
2240	Computadores	33,33
2245	Equipamento de centros de formação profissional.....	16,66
	Máquinas, aparelhos e ferramentas:	
2250	Equipamentos de energia solar.....	25
2251	Aparelhos telemóveis	20
	Equipamento de oficinas privativas:	
2255	De carpintaria.....	12,5
2260	De serralharia e mecânica.....	14,28
2265	Ferramentas e utensílios.....	25
2270	Guindastes.....	12,5
2275	Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar.....	20
	Máquinas-ferramentas:	
2280	Ligeiras.....	20
2285	Pesadas.....	12,5
2290	Máquinas de lavagem automática de veículos.....	20
2295	Máquinas não especificadas.....	12,5
2300	Material de incêndio (extintores e outros).....	25
2305	Material de queima.....	14,28
2310	Motores.....	12,5
2315	Televisores.....	14,28
Grupo 4 — Material rolante ou de transporte		
2320	Aeronaves.....	20
	Barcos:	
2325	De ferro.....	7,14
2330	De madeira.....	10
2335	De borracha.....	12,5
2340	Bicicletas, triciclos e motociclos.....	25
2345	Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (dumpers).....	16,66
2350	Vagões.....	4
2355	Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro.....	12,5
2360	Vias férreas normais.....	4
2365	Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante.....	10
	Veículos automóveis:	
2370	Funerários.....	12,5

2375	Ligeiros e mistos.....	25
2380	Pesados de passageiros.....	14,28
2385	Pesados e reboques, de mercadorias.....	20
2390	Pesados e reboques de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste de material.....	25
2395	Tanques.....	16,66
Grupo 5 — Elementos diversos		
Artigos de conforto e decoração (b):		
2400	Alcatifas.....	25
2405	Outros.....	12,5
2410	Encerados.....	50
2415	Equipamento publicitário colocado na via pública	12,5
2420	Filmes, discos e cassettes.....	25
2425	Material de desenho e topografia.....	12,5
2430	Mobiliário (b) (c).....	12,5
2435	Moldes, matrizes, formas e cunhos.....	25
2440	Programas de computadores.....	33,33
Taras e vasilhame:		
2445	De madeira.....	20
2450	De metal.....	14,28
2455	De outros materiais.....	33,33
DIVISÃO II		
Activos intangíveis		
2470	Projectos de desenvolvimento.....	33,33
2475	Elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, moldes ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo	33,33
		(d)

(a) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadráveis em mais de uma das rubricas, o regime de depreciação será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

(b) Excluem-se os móveis e objectos de arte e antiguidades.

(c) O mobiliário e outros elementos afectos a centros de formação profissional são depreciados à taxa máxima anual de 16,66% se taxa mais elevada não estiver fixada na presente tabela.

(d) A taxa de amortização é determinada em função do período de tempo em que tiver lugar a utilização exclusiva.